



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 189 DE 03 DE SETEMBRO DE 1996.

## DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais faz saber que os Vereadores aprovam e o Presidente **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 4.200,00 ( quatro mil e duzentos reais) o subsídio do prefeito municipal, para a Legislatura de 1997 a 2000.

Parágrafo Único - Fica fixado em 2/5 (dois quintos) do total do subsídio do Prefeito, a verba de representação a ser paga mensalmente ao prefeito municipal.

Art. 2º. Fica fixado em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) o subsídio do vice-prefeito municipal.

Parágrafo Único - Fica fixado em 1/4 (um quarto) do total do subsídio do vice-prefeito, a verba de representação a ser paga mensalmente ao vice-prefeito municipal.

Art. 3º. Os valores fixados neste Decreto Legislativo serão reajustados anualmente, pelo IPC-GV (Índice de Preços ao Consumidor da Grande Vitória), a partir de 1º setembro de 1996.

Art. 4º. Os recursos necessários para a execução do presente Decreto, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

*anf.*

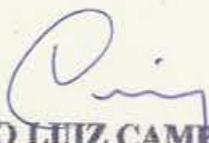
*o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões da Câmara municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos 03 dias do mês de setembro de 1996.

  
**CELSO LUIZ CAMPOS**  
PRESIDENTE

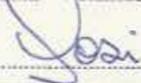
  
**JOSÉ ELIAS GAVA**  
Vice-Presidente

  
**HILDEBRANDO H. DE QUEIROZ**  
Primeiro Secretário

Reg. as fls. n° 200 a 201

Do Livro próp. n° 001

Em 03 / 09 / 96





Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC. Nº 0827/96

Vitória, 22 de agosto de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA	
Nº 003320	Fs. 22
Em 28, 08, 96	
<i>[Signature]</i>	
PROTÓCOSTA	

Senhor Presidente,

Cumprindo dispositivo constitucional, encaminho a V.Ex<sup>a</sup>. cópia do Parecer nº 190/96, proferido no Processo TC-621/94, que trata da prestação de contas desse Legislativo Municipal, referente ao exercício de 1993.

Saudações,

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
Conselheira Presidente

*"De Pareto"*

*H. Secretário encaminhar  
a comissão competente.*

*Em 28.08.1996*

*[Signature]*  
Celso Campos  
Presidente

Exmo. Sr.

CELSO LUIZ CAMPOS

MD. Presidente da Câmara Municipal de  
NOVA VENÉCIA - ES

*A comissão de  
Finanças e orçamento  
p/ os devidos fins.  
Em 28.08.1996*

*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA	
Nº 002320	Fol. 22
28 / 08 / 96	
[Assinatura]	
PROTÓTIPO	

PARECER TC Nº 190/96.

PROCESSO TC - 621/94. (APENSO TC-883/96)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA.

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993 -.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993 -  
EX-PRESIDENTE AGUINALDO ANTONIO BRAVIM -  
CONTAS REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO -

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-621/94, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Nova Venécia, referentes ao exercício de 1993, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Antonio Bravim.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia 25 de julho de 1996, sem divergência, com base no voto do Relator, Conselheiro Erasto Aquino e Souza, considerar regulares as contas apresentadas, recomendando sua aprovação pelo Legislativo Municipal.

Fica, portanto, insubsistente o Parecer nº 132/95, deste Tribunal que, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Erasto Aquino e Souza, recomendava ao Legislativo Municipal sua rejeição, com opinamento verbal da Procuradoria no mesmo sentido, um vez que, através do Acórdão nº 110/96, foi dado provimento total ao recurso

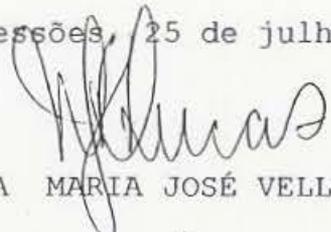
interposto pelo Sr. Aguinaldo Antonio Bravim (Processo TC-7.281/95).

No julgamento do Recurso deu-se por impedido o Conselheiro Valci José Ferreira de Souza.

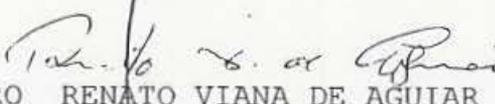
Acompanham e integram este Parecer, o Parecer nº 681/96, da Ilustrada Procuradoria e o voto do Relator.

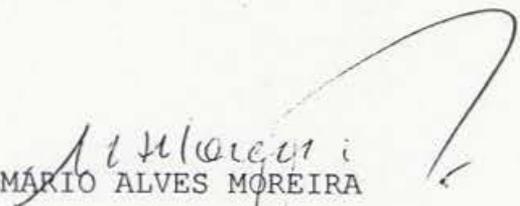
Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Erasto Aquino e Souza, Relator, Renato Viana de Aguiar, Mário Alves Moreira, Djalma Monteiro da Silva, Valci José Ferreira de Souza e Maria Thereza Feu Rosa Pazolini. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1996.

  
CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
PRESIDENTE

  
CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA  
RELATOR

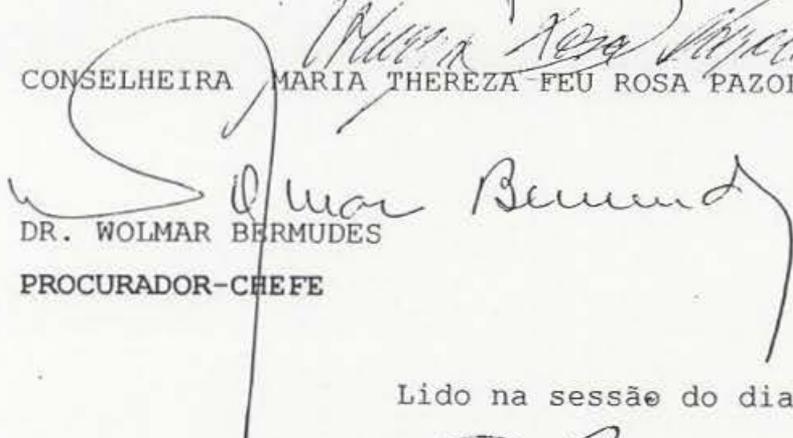
  
CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

  
CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

  
CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

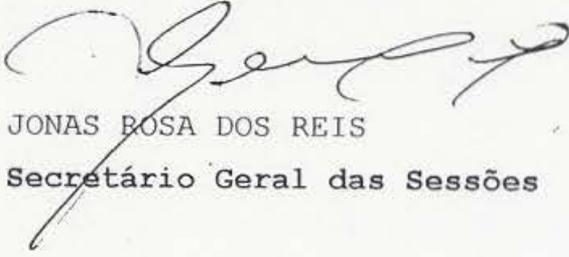
CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

  
CONSELHEIRA MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI

  
DR. WOLMAR BERMUDES

PROCURADOR-CHEFE

Lido na sessão do dia:

  
JONAS ROSA DOS REIS

Secretário Geral das Sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

PROC. TC/ 7281/95  
TC-Fis. / 15  
Leite  
Martha Lúcia Modonesi Machado  
Mat. 202.517-78

PARECER Nº 0681/95

PROCESSO TC - 7281/95  
INTERESSADO - AGUINALDO ANTONIO BRAVIN  
ASSUNTO - RECURSO

Sob o fundamento de que recolhera aos cofres do Município o valor da multa de 100 (cem) UPFEES a que fora condenado por esta Corte de Contas, pretende o senhor Aguinaldo Antônio Bravin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, na forma do art. 57, § 2º da Lei Complementar 32/93, ver sanado o Processo TC 1413/94 (Relatório de Auditoria). Por entender injustificável a permanência da Rejeição de suas contas relativas ao exercício de 1993, interpôs o Recurso, visando a reformulação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 234/94, a fim de que prevaleça apenas a aplicação da multa de 100 UPFEES.

A reformulação da decisão do v. Acórdão pretendida pelo Recorrente, rogata venia, lhe é desfavorável, pois, por maioria de seus membros, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas condenou o Recorrente ressarcir aos cofres do Município, além do valor da multa do 100 UPFEES.

A questão se me afigura de fácil deslinde, não vislumbrando qualquer dúvida, senão vejamos.

O eminente Conselheiro Relator Erasto Aquino de Souza votou pelo alcance no valor específico de R\$ 6.128,90 e mais a multa de 100 UPFEES e devolução de valores aos cofres do Município. A única dissonância diz respeito ao quantum, a devolver, pois, enquanto o Relator fixava em R\$ 6.128,90, os Conselheiros Mário Alves Moreira e Elzir de Macedo Gomes, votavam pelo alcance cujo valor seria recalculado pela área técnica.

Como é fácil observar, não houve empate na votação, conseqüentemente, desnecessário voto de minerva da Presidência.

PARECER Nº 681/96

À vista do exposto, opino no sentido de que se conheça do Recurso negando-se a ele provimento.

Vitória, 26 de abril de 1996.

*Wolmar Bermudes*  
**WOLMAR BERMUDES**  
Procurador Chefe da  
Procuradoria de Justiça de Contas

DE ORDEM.

AO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR

**Erasto Aquino e Souza**

030594

*Helcio Ribeiro Junior*  
**Helcio Ribeiro Junior**  
Mat. 1. 35200-87

Processo nº: **TC - 7.281/95**  
(apensos TC 1413-94, TC 8177/95, TC 8178/95, TC 7041/95)  
Interessado: **AGNALDO ANTONIO BRAVIN.**  
Assunto: **Prestação de Contas - RECURSO.**  
Exercício: **1993.**

**Senhora Conselheira Presidente:**

Nos presentes autos se examina o **Recurso** interposto pelo interessado, objetivando reformular o **Acórdão nº. 234/96**, que considerou irregulares os procedimentos adotados no exercício de 1993, pela **Câmara Municipal de Nova Venécia**, e pelo voto de desempate da **Presidência**, aplicou a multa de 700 (**SETECENTAS**) UPFEES ao responsável, bem como de 100 (**cem**) UPFEES aos **Secretários da Mesa da Câmara**.

Em sua fala de fls. 01/03, o interessado apresenta, como razão maior de seu inconformismo o **fato** da proclamação do resultado da votação **diferir** do que se encontra registrado na ata da **Sessão** em que foi apreciado o feito.

Argumenta que:

“ O Relator, **ERASTO AQUINO E SOUZA**, votou por alcance em valor específico (R\$ 6.128,90); já os Conselheiros **MÁRIO ALVES MOREIRA** e **ELZIR DE MACEDO GOMES**: votaram por alcance em valor a ser recalculado pela área técnica (votos, portanto, diferentes do oferecido pelo Relator);

Por sua vez, os Conselheiros **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e **DJALMA MONTEIRO**: **VOTARAM** pela não existência de alcance, e apenas recomendando à aplicação de **MULTA**.

.....  
Demonstrou-se, assim, que o empate, que justificou o “voto de Minerva”, se refere ao alcance, e não ao valor da **MULTA**, a ser aplicada, conforme consta da redação do **V. Acórdão** a ser lido e aprovado”.

Solicitada a manifestação da douta **Consultoria Jurídica**, o processado recebeu a **Instrução nº. 014/96**, fls. 06/07, que antes de oferecer apreciação sobre o mérito do presente recurso, solicita o apensamento ao **Relatório de Auditoria** do processo **TC - 704/95**.



Determinado o envio do processo ao Núcleo de Orientação Técnica, recebeu a Instrução Técnica nº. 034/96, fls. 09/13, que reproduz o seu entendimento do curso da votação plenária, na seguinte forma:

“... o voto do Conselheiro-Relator, Erasto Aquino e Souza, era pela sua rejeição, por considerá-las irregulares, impondo ao recorrente o ressarcimento de R\$ 6.128,90 ( seis mil e cento e vinte e oito reais e noventa centavos ), face a pagamento de subsídios a maior aos vereadores, e mais multa de 100 (cem) UPFEES, por transgressão de lei.

Os eminentes Conselheiros Mário Alves Moreira e Elzir de Macedo Gomes, seguiram o voto do Relator, porém sugerindo que os valores de restituição viessem a ser recalculados pela área técnica.

Por sua vez, os ilustres Conselheiros Valci José Ferreira de Souza e Djalma Monteiro da Silva votaram pela rejeição também com aplicação somente de multa de 700 UPFEES, ao recorrente, e de 100 UPFEES, a cada um dos secretários da Mesa.

É mais que evidente que por maioria de votos (três a dois), manifestou-se a Corte de Contas favoravelmente à condenação de ressarcimento (alcance) e mais multa de 100 UPFEES, aplicáveis ao recorrente. Entre os três votos vencedores, houve apenas dissonância quanto aos valores a serem restituídos”.

Considerando que, “foi desnecessariamente” provocado o voto de desempate, entendendo que:

“ Por conseqüência, e indiscutivelmente, sagrou-se, dessa forma, vencedor o entendimento de aplicação de multa de 700 UPFEES ao recorrente e de 100 UPFEES a cada um dos secretários. É esse o resultado consubstanciado no Acórdão 234/95 ”.

A ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, em seu Parecer nº. 0681/95, opina no sentido de que se conheça do Recurso negando-lhe provimento, por considerar a questão de fácil deslinde, asseverando:



“ O eminente Conselheiro Relator Erasto Aquino e Souza votou pelo alcance no valor específico de R\$ 6.128,90 (seis mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos) e mais multa de 100 UPFEES e devolução de valores aos cofres do Município. A única dissonância diz respeito ao quantum, a devolver, pois, enquanto o Relator fixava em R\$ 6.128,90, os Conselheiros Mário Alves Moreira e Elzir de Macedo Gomes, votavam pelo alcance cujo valor seria recalculado pela área técnica.

Como é fácil observar, não houve empate na votação, conseqüentemente, desnecessário voto de minerva da Presidência ”.

E assim me vieram os autos, que relatei.

Veja-se que toda a questão está centrada na interpretação que se tenha do “ Voto de Minerva”, no presente caso. Quer quanto a sua necessidade, quer quanto o seu sentido.

Tanto a área técnica quanto a ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, entendem pela existência de “dissonância” entre o minha proposta de voto e as que foram apresentadas pelos eminentes Conselheiros Mário Moreira Alves e Elzir de Macedo Gomes, até por não ser possível ignorar a diferença entre um valor específico e outro a ser apurado, no que respeita ao alcance.

Temos, assim, no que respeita à aplicação de multa, a unanimidade dos três votos supra referidos, em fixá-la em 100 UPFEES. Quanto ao alcance, temos: um voto isolado, o meu, pelo alcance em valor específico existente nos autos, e dois votos, os dos eminentes Conselheiros Mário Moreira Alves e Elzir de Macedo Gomes, por alcance a ser apurado pela área técnica.

Esse, no meu entender, o empate que levou ao “Voto de Minerva”, pela existência de dois votos contra a apuração de alcance, limitando-se a sanção à aplicação de multa.

Em verdade, também esse é o entendimento da área técnica, muito embora e contraditoriamente, afirme a desnecessidade do desempate. Tal fato se afirma ante a seguinte assertiva, contida às fls. 18: - 02



“ Ora, na hipótese de ocorrência de empate, assim entendida pela soberana Corte, este verificou-se entre aqueles favoráveis ao alcance da devolução e os contra, mas pró aplicação da sanção de multa de 700 UPFEES. Ou seja, foi alcance versus multa de 700 UPFEES ”.

Logo, temos que:

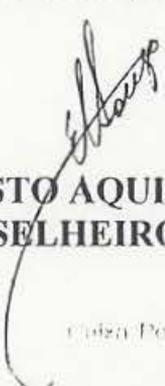
1. - No que se refere a aplicação de multa: 03 (três) votos pela aplicação, no valor de 100 UPFEES; e 02 (dois) votos pela aplicação no valor de 700 UPFEES;
2. - No que tange ao alcance: 01 (um) voto por valor específico; 02 (dois) votos por valor a ser apurado pela área técnica e 03 (três) votos, incluindo-se o de “Minerva”, pela não existência de alcance, com aplicação isolada da sanção pecuniária.

Uma outra questão a ser verificada, muito embora não conste do presente Recurso, mas que afeta sobremaneira a Decisão atacada, é a aplicação de sanção pecuniária aos Secretários Municipais, sem que lhes tenha sido oportunizado o constitucional direito ao contraditório. Evidentemente, não se pode apenar sem que garantido o princípio do devido processo legal e respeitada a ampla defesa.

Dentro dessa linha de raciocínio e interpretação dos fatos pertinentes ao presente feito, conheço do Recurso e lhe dou provimento, a uma, por reconhecer que a proclamação do resultado não reflete a vontade da Corte, contida na ata da Sessão de Julgamento; a duas, por ter a R. Decisão, data vênua dos que entendem em contrário, agredido o princípio constitucional da ampla defesa, apenando pessoas que não tiveram oportunidade de manifestação defensiva nos autos. --

É como penso, e como voto. --

Vitória, 20 de junho de 1996

  
ERASTO AQUINO E SOUZA  
CONSELHEIRO - RELATOR.